



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO:

Plenário Domingos Holanda	_____
Terras, Obras Serviços Públicos	<input type="checkbox"/>
Educação Saúde e Assistência Social	<input type="checkbox"/>
Defesa do Consumidor	<input type="checkbox"/>
Finanças e Orçamento	<input type="checkbox"/>
Legislação, Justiça e Redação	<input type="checkbox"/>
Assessoria Jurídica	<input type="checkbox"/>
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	000000265 / 2022
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS	

Proprietário/Interessado: 00000373 GUILHERME DAL'AGNOL, RAFAEL SOUSA, MAURO CÉZAR.

CNPJ/CPF:

Endereço:

Bairro:

Cidade:

Fone:

ASSUNTO PROJETO DE LEI Nº 012/2022

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

DISPÕE SOBRE CARTEIRINHAS CULTURAIS COM DESCONTO PARA PESSOAS DEFICIENTES E PESSOAS COM CÂNCER E ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

DATA: 31/03/2022 HORA: 09:09:11

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS	
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO DESPACHADO AS COMISSÕES DE:	
<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos
Plenário Domingos Holanda, 04 / 04 / 2022	
_____	Presidente

MARGARIDA DE ABREU DE OLIVEIRA



CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

RUA.DR. JOSÉ COELHO NOLETO, Nº 2008 - PATOSI
06.777.130/0001-11

2022

RECIBO DE PROTOCOLO / PROCESSO

NÚMERO: 0000000265 / 2022

CHAVE WEB: 1P319R930

DATA: 31/03/2022

HORA: 09:09:11

RESPONSÁVEL: MARGARIDA DE ABREU DE OLIVEIRA

INTERESSADO: 00000373 GUILHERME DAL'AGNOL, RAFAEL SOUSA, MAURO CÉZAR.

ASSUNTO

PROJETO DE LEI Nº 012/2022



CÂMARA MUNICIPAL DE
BALSAS-MA
um legislativo para todos

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BALSAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
APROVADO
sessão ordinária do dia 03/05/2022
Vereador-Presidente

PROJETO DE LEI Nº 012/2022, DE 31 DE MARÇO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO
DESPACHADO AS COMISSÕES DE:

<input type="checkbox"/>	Assessoria Jurídica
<input checked="" type="checkbox"/>	Legislação, Justiça e Redação
<input type="checkbox"/>	Finanças e Orçamento
<input type="checkbox"/>	Defesa do Consumidor
<input type="checkbox"/>	Educação Saúde e Assistência Social
<input type="checkbox"/>	Terras, Obras Serviços Públicos

Plenário Domingos Holanda, 04 / 04 / 2022

Presidente

**DISPÕE SOBRE CARTEIRINHAS
CULTURAIS COM DESCONTO PARA
PESSOAS DEFICIENTES E
PESSOAS COM CANCER E
ATENDIMENTO PREFERENCIAL.**

O Vereador que este subscreve no uso de suas atribuições legais e observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Colendo Plenário desta casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Balsas, obrigados a incluírem na fila de atendimento preferencial pessoas com câncer direito a carteirinha cultural "Lei Nº 13. 146 de 2015.

Art. 2º - Fica permitido às pessoas com câncer estacionarem em vagas já destinadas aos idosos, gestantes e pessoas com deficiência.

Art. 3º - Fica Permitido às pessoas com câncer ter acesso aos assentos preferenciais.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Balsas, aos 31 de março de 2022..

Guilherme Dall'Agnol

vereador
(PDT)

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

JUSTIFICATIVA:

Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e empresas privadas localizadas no Município de Balsas, obrigados a incluírem na fila de atendimento preferencial pessoas com câncer direito a carteirinha cultural “Lei N° 13. 146 de 2015 têm direito a pagar metade do ingresso – a **meia entrada** – em cinemas, shows e outros eventos abrangidos pela Lei 12.933 de 2013. e Conforme a lei, haverá meia entrada em:

“Salas de cinema, cineclubes, teatros, espetáculos musicais e circenses e eventos educativos, esportivos, de lazer e de entretenimento, em todo o território nacional, promovidos por quaisquer entidades e realizados em estabelecimentos públicos ou particulares”

Está na dúvida se aquele evento que você quer ir tem meia entrada para pessoas com deficiência? Veja se tem algo informando meio ingresso de estudantes, se tiver, é porque tem para pessoas com deficiência também, afinal é a mesma lei para estes dois grupos.

Alguns eventos, por esquecimento, divulgam só a meia entrada estudantil, esquecendo dos demais. Se necessário, entre em contato com a organização do evento para confirmar.

Art. 8º O direito à assistência social, previsto no inciso IV do caput do art. 4º desta Lei, será prestado de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), de forma harmonizada com as demais políticas sociais, observadas as demais normas pertinentes.

§ 1º O poder público deverá promover o acesso da pessoa com câncer ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Poder Judiciário em todas suas instâncias.

§ 2º O poder público estimulará, por meio de assistência jurídica, o conhecimento e o acesso aos incentivos fiscais e aos subsídios devidos à pessoa com câncer.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

Art. 9º O Estado deverá formular políticas direcionadas à pessoa com câncer que esteja em situação de vulnerabilidade social, de forma a facilitar o andamento dos procedimentos de diagnóstico e de tratamento.

E que pessoas com câncer e deficientes venham ter direitos a carteirinha cultural com descontos de até 50% nas entradas direito a meia passagem, Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 63. É obrigatória a acessibilidade nos sítios da internet mantidos por empresas com sede ou representação comercial no País ou por órgãos de governo, para uso da pessoa com deficiência, garantindo-lhe acesso às informações disponíveis, conforme as melhores práticas e diretrizes de acessibilidade adotadas internacionalmente.

§ 1º Os sítios devem conter símbolo de acessibilidade em destaque. § 2º Telecentros comunitários que receberem recursos públicos federais para seu custeio ou sua instalação e **lan houses** devem possuir equipamentos e instalações acessíveis. § 3º Os telecentros e as **lan houses** de que trata o § 2º deste artigo devem garantir, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus computadores com recursos de acessibilidade para pessoa com deficiência visual, sendo assegurado pelo menos 1 (um) equipamento, quando o resultado percentual for inferior a 1 (um).

Art. 64. A acessibilidade nos sítios da internet de que trata o art. 63 desta Lei deve ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso III do art. 54 desta Lei.

Art. 65. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir pleno acesso à pessoa com deficiência, conforme regulamentação específica.

Art. 66. Cabe ao poder público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia fixa e móvel celular com acessibilidade que, entre outras tecnologias assistivas, possuam possibilidade de indicação e de ampliação sonoras de todas as operações e funções disponíveis.

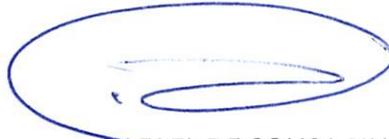
Art. 67. Os serviços de radiodifusão de sons e imagens devem permitir o uso dos seguintes recursos, entre outros.



GUILHERME DALL'AGNOL

ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE BALSAS
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

VEREADOR AUTOR (PDT)



RAFAEL DE SOUSA NUNES

VEREADOR COAUTOR (PSB)


MAURO CEZAR NUNES MORAES

VEREADOR COAUTOR (PP)



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, C. L. J. R. F., AO PROJETO DE LEI Nº 012/2022, DE 31 DE MARÇO DE 2022- CMB.

PARECER Nº 21/2022, DE 29 DE ABRIL DE 2022

O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A ANÁLISE QUANTO À CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 012/2022 , DE AUTORIA DOS SENHORES VEREADORES GUILHERME DAL'AGNOL, RAFAEL NUNES E MAURIO CEZAR, DE 31 DE MARÇO DE 2022, DISPÕE SOBRE CARTEIRINHAS CULTURAIS COM DESCONTO PARA PESSOAS DEFICIENTES E PESSOAS COM CANCER E ATENDIMENTO PREFERENCIAL.

A presente proposta foi apresentada ao Plenário da Câmara Municipal de Balsas e encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para estudo e apresentação parecer inicial pela Constitucionalidade, em conformidade com o processo legislativo e observados os prazos e interstícios regimentais para análise dos aspectos constitucional legal e jurídico, nos termos dos artigos 123 , 124 e 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Balsas, artigo 45, inciso I da Lei Orgânica do município de Balsas e artigo 61 e 156, inciso I da Constituição Federal.

Diante da observância das normas constitucionais e regimentais referenciadas, constata-se que a medida é de iniciativa do Poder Legislativo e o poder de apreciar é de responsabilidade do Poder Legislativo, em obediência aos ditames dos artigos das leis em referencia. Assim sendo, esta comissão, opina pela constitucionalidade da matéria em questão e devendo ter prosseguimento nas discursões do Soberano Plenário e nas demais Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Balsas, Uma vez que o projeto de lei visa o benefício nos atendimentos de pessoas portadoras de câncer, o mesmo é constitucional, exceto o Art. 2º pois o mesmo não tem lei Federal que ampare esse decreto.

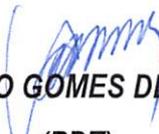


ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL - CLJRF

É o Parecer...

SALA DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS,
ESTADO DO MARANHÃO, EM 29 DE ABRIL DE 2022.


ARNALDO GOMES DE SOUSA

(PDT)

Relator


SEBASTIÃO FILHO SARAIVA

(PDT)

Presidente


CARMEM ELETICIA OLIVEIRA RODRIGUES

(PROGRESSISTA)

Membra